



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS**

**ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF n.º 95.680.831.0001-68**

Rua Juscelino Kubitscheck, 327, Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000

Fone/Fax (43) 3473-1238

---

### **LEI N.º 623, de 12 de julho de 2012.**

**SÚMULA:** Define obrigações de pequeno valor, nos termos do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 9 de dezembro de 2009.

**A Câmara de Vereadores do Município de Lidianópolis, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** No âmbito do Município de Lidianópolis, suas autarquias e fundações, ficam definidas como obrigações de pequeno valor, a que alude o § 3º do Artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009, os créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao maior benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º. Para fins de delimitação do limite previsto no *caput*, considerar-se-á:

I – caso tenha havido execução de sentença no processo judicial, a data da preclusão da discussão quanto ao valor devido;

II – caso tem há sido realizado requerimento administrativo sem a prévia execução de sentença, a data do protocolo do pedido.

§ 2º. Em caso de litisconsórcio, será considerado o valor devido a cada litisconsorte de forma autônoma para fins de verificação do limite a que alude o *caput*.

§ 3º. Os honorários de sucumbência, as custas e despesas processuais deverão ser consideradas como parcela integrante do valor devido, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.

§ 4º. Observado o disposto no parágrafo anterior, para fins de requerimento, é lícita a atribuição da qualidade de beneficiário aos advogados, cartórios cíveis e peritos, dentre outro, no que tange aos honorários sucumbenciais, custas e despesas processuais ou ainda honorários periciais, conforme o caso.

§ 5º. Serão requisitados por meio precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado for superior aos limites estabelecidos neste artigo.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS**

**ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF n.º 95.680.831.0001-68**

Rua Juscelino Kubitscheck, 327, Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000

Fone/Fax (43) 3473-1238

---

**Art. 2º** O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do protocolo da requisição de pagamento na Procuradoria-Geral do Município.

**Art. 3º** O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – fotocópia da sentença e de todos os acórdãos existentes no processo;

II – fotocópia da certidão de trânsito em julgado da demanda;

III – caso exista execução de sentença, a fotocópia do cálculo homologado em juízo e das decisões judiciais eventualmente existentes em tal fase processual, assim como sua certidão de trânsito em julgado;

IV – caso não exista execução de sentença, planilha de cálculo elaborada pelo interessado, que demonstre a liquidez da obrigação e a observância do limite legal, inclusive somando-se honorários de sucumbência, custas e demais despesas processuais;

V – mandato específico ou cópia do mandato outorgado para o ajuizamento da ação judicial, no caso de pedido realizado por procurador.

§ 1º. Os documentos a que aludem os incisos I a III podem ser substituídos por certidão de inteiro teor expedida pelo Cartório ou pela Secretaria que demonstrem o teor das decisões existentes no processo, a existência e a data do trânsito em julgado da ação judicial do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

§ 2º. O prazo para pagamento da requisição de pequeno valor, no caso de necessidade de sua correção ou da juntada de eventuais documentos faltantes, reiniciará a partir do protocolo da retificação.

**Art. 4º.** A Secretaria Municipal da Fazenda e os órgãos financeiros da Administração Indireta, antes de proceder ao pagamento de RPV, deverão verificar se o beneficiário é devedor junto ao Município de Lidianópolis, suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. Existindo débito em nome do beneficiário do pagamento da RPV junto à Administração Municipal Direta, autárquica ou fundacional, será realizada a compensação com o valor da RPV, total ou parcialmente, na forma prevista em regulamento.

**Art. 5º.** O prazo previsto no art. 2º terá total aplicabilidade em relação aos requerimentos realizados a partir do 6º (sexto) mês a contar da entrada em vigor desta lei, intervalo durante o qual se observará a seguinte tabela de transição:



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS**

**ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF n.º 95.680.831.0001-68**

Rua Juscelino Kubitscheck, 327, Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000

Fone/Fax (43) 3473-1238

---

<b>Requerimento</b>	<b>Data de pagamento</b>
Realizado quando em vigor a Lei Municipal n.º 8.575/2001.	No máximo até o 6º (sexto) mês contado da vigência desta Lei ou até 1 (um) ano contado do protocolo do requerimento, o que vencer em primeiro lugar.
Realizado da entrada em vigor até o 2º (segundo) mês a contar da vigência da Lei.	No máximo até o 6º (sexto) mês contado da vigência da Lei.
Realizado a partir do 3º (terceiro) até o 4º (quarto) mês a contar da vigência da Lei.	No máximo até o 7º (sétimo) mês contado da vigência da Lei.
Realizado a partir do 5º (quinto), até o 6º (sexto) mês a contar da vigência da Lei.	No máximo até o 8º (oitavo) mês contado da vigência da Lei.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observada a regra de transição prevista no artigo anterior, revogando-se as disposições em contrário.

**EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ,  
AOS DOZE DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E DOZE.**

**CELSO ANTONIO BARBOSA  
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO**